



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 73 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

“Estabelece Normas Regulamentadoras para apuração, lançamento e arrecadação de impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, devido pelos serviços prestados pelos Registradores, Tabeliães, Notários ou similares.”

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, SR^a. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, devido na prestação de serviço de registradores, tabeliães, notários ou similares, será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º - A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao estado ou outras entidades públicas por força de Lei.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 3º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 2º - O montante do imposto apurado nos termos do artigo anterior não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 1º - Os registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos de que trata os §§1º e 2º do artigo anterior, acrescido deste.

§ 2º - O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior não integra o preço do serviço.

Art. 3º - Ficam obrigados os contribuintes e responsáveis pelo pagamento do imposto a manter livro caixa com escrituração regular e atualizada.

Parágrafo único - O descumprimento das obrigações prevista no caput importará no pagamento de multa calculada no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, bem como representação fiscal para fins penais.

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, devido na prestação de serviço de registradores, tabeliães, notários ou similares, tomados como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados será vinculado à apresentação do relatório de movimento de atos conforme diretiva do TJ MS.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 17 de dezembro de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Miranda-MS, 09 de dezembro de 2015.

Ofício nº. 633/2015/GAB/PMM

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar n. 06 de 09 de dezembro de 2015 para a devida apreciação e aprovação.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência que os referidos Projetos de Lei sejam apreciados em **regime de urgência**, de conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Juliana Pereira Almeida de Almeida
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROCOLO Nº 146
ENTRADA 09/12/2015
SAÍDA _____
ASSINATURA

EXMO. SENHOR
VER. FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.
MENSAGEM Nº. 23 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

Exmo. Presidente
Senhores Vereadores.

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei Complementar que “Estabelece Normas Regulamentadoras para apuração, lançamento e arrecadação de impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, devido pelos serviços prestados pelos Registradores, Tabeliães, Notários ou similares.”

A regulamentação da referida Lei implicará no aumento da arrecadação do ISSQN aos cofres do município.

Pelo exposto, e, ciente da sensibilidade dos membros dessa Casa de Leis, é que tenho a certeza de pronta aprovação ao projeto proposto, para o qual requeremos tramitação em regime de urgência, com amparo no artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Miranda, 09 de dezembro de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA.
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

APROVADO (A)

EM: 15/12/2015

Pres.

Secr.

"Estabelece Normas Regulamentadoras para apuração, lançamento e arrecadação de impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, devido pelos serviços prestados pelos Registradores, Tabeliães, Notários ou similares."

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, devido na prestação de serviço de registradores, tabeliães, notários ou similares, será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao estado ou outras entidades públicas por força de Lei.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 3º Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 2º - O montante do imposto apurado nos termos do artigo anterior não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

§ 1º Os registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

do imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos de que trata os §§1º e 2º do artigo anterior, acrescido deste.

§ 2º O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior não integra o preço do serviço.

Art. 3º - Ficam obrigados os contribuintes e responsáveis pelo pagamento do imposto a manter livro caixa com escrituração regular e atualizada.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações prevista no caput importará no pagamento de multa calculada no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, bem como representação fiscal para fins penais.

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, devido na prestação de serviço de registradores, tabeliães, notários ou similares, tomados como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados será vinculado à apresentação do relatório de movimento de atos conforme diretiva do TJ.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 006/2015

AUTOR: *Executivo Municipal*

APROVADO (A)

EM: 15/12/2015

Pres.

Secr.

“Estabelece Normas Regulamentadoras para apuração, lançamento e arrecadação de impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, devido pelos serviços prestados pelos Registradores, Tabeliães, Notários ou similares.”

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 006/2015, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2015. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *estabelece Normas Regulamentadoras para apuração, lançamento e arrecadação de impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, devido pelos serviços prestados pelos Registradores, Tabeliães, Notários ou similares.*

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 006/2015, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 14 de Dezembro de 2015.

Ver. Edson Moraes de S.
Relator da CCJ

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 006/2015, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando este em conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 14 de Dezembro de 2015.

Presidente Ver. Elange Ribeiro _____

Relator. Ver. Edson Moraes de Souza _____

Secretário Ver. Katia Gissele Acunha Roas _____



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 006/2015



AUTOR: Poder *Executivo Municipal*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 protocolado nesta Casa de Leis em 09 de dezembro de 2015 que, “Estabelece normas regulamentadoras para apuração, lançamento e arrecadação de impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, devido pelos serviços prestados pelos registradores, tabeliães, notários ou similares.”

PARECER DO RELATOR

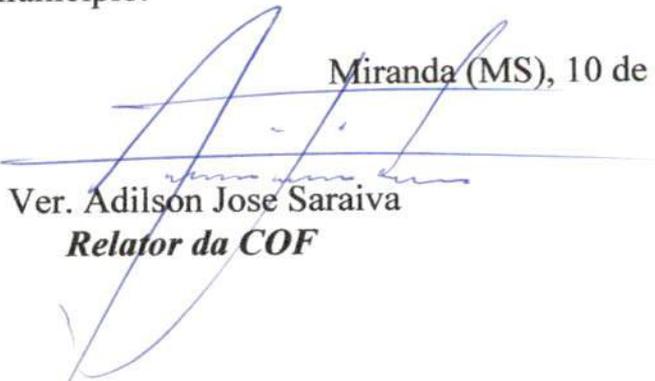
Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 006/2015, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2015. Trata-se de Projeto que, “*Estabelece normas regulamentadoras para apuração, lançamento e arrecadação de impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, devido pelos serviços prestados pelos registradores, tabeliães, notários ou similares.*”

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 006/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 10 de dezembro de 2015.


Ver. Adilson Jose Saraiva
Relator da COF

PARECER DA COMISSÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente e o Secretário da Comissão APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 006/2015, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 10 de dezembro de 2015.

Presidente: Ver. Fabio Santos Florença

Relator: Ver. Adílson Jose Saraiva

Secretário: Ver. Marcio Faustino de Almeida



The image shows three horizontal lines representing signature lines. The top line has a handwritten signature in blue ink that appears to be 'Fabio Santos Florença'. The middle line has a handwritten signature in blue ink that appears to be 'Adilson Jose Saraiva'. The bottom line has a handwritten signature in blue ink that appears to be 'Marcio Faustino de Almeida'. The signatures are written in a cursive style.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

“Estabelece Normas Regulamentadoras para apuração, lançamento e arrecadação de impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, devido pelos serviços prestados pelos Registradores, Tabeliães, Notários ou similares.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, devido na prestação de serviço de registradores, tabeliães, notários ou similares, será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao estado ou outras entidades públicas por força de Lei.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionais, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 3º Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 2º - O montante do imposto apurado nos termos do artigo anterior não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

§ 1º Os registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos de que trata os §§1º e 2º do artigo anterior, acrescido deste.



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



§ 2º O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior não integra o preço do serviço.

Art. 3º - Ficam obrigados os contribuintes e responsáveis pelo pagamento do imposto a manter livro caixa com escrituração regular e atualizada.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações prevista no caput importará no pagamento de multa calculada no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, bem como representação fiscal para fins penais.

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, devido na prestação de serviço de registradores, tabeliães, notários ou similares, tomados como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados será vinculado à apresentação do relatório de movimento de atos conforme diretiva do TJ.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS., 15 de Dezembro de 2015

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO